

**AIESP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
*Defensoria Homossexual de São Paulo*

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CÓPIA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de Registros  
e informações Processuais

13/09/2004 17:55 97054



**CÓPIA**

**ADI - 3300**

*“ O direito à existência consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável ”*

*(José Antônio da Silva, 'in' Direito Constitucional Positivo)*

**ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**, inscrita sob o CNPJ nº. 04188689/0001-80, com sede nesta Capital na Av. Dr. Altino Arantes nº 83 - Vila Clementino, CEP - 04042-030, **ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DE SÃO PAULO**, inscrito sob o CNPJ nº. 03.308.506/0001-50, com sede nesta Capital na Rua Pedro Américo nº. 32 13º. Andar – Vila Buarque, CEP – 01203-001 vem mui respeitosamente perante este colendo Supremo Tribunal Federal, por seu advogado que esta subscreve, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** com pedido de suspensão liminar do artigo 1º da Lei Federal 9.278/96; e o faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor :

**1 DOS FATOS E DO OBJETO**

É bem sabido por todos os juristas que o costume é uma das principais fontes da lei no país. Desta forma, ocorre de termos em nosso ordenamento jurídico normas construídas há bastante tempo, frutos de uma sociedade com valores completamente diferentes das de atualmente.

Por esta razão, o Poder Judiciário encontrou uma solução para que certos atos se tornem adequados ao tempo em que estão sendo praticados, quais sejam, as jurisprudências.

*Av. Dr. Altino Arantes nº. 83 – Vila Clementino – CEP – 04042-030 – Fone – 55899764/50723769 – SP.*

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

Neste passo, estão havendo no Brasil decisões revolucionárias, em muitos estados da federação, garantindo aos parceiros homossexuais direitos à pensão por morte, dependência em plano de saúde, INSS, declarações de sociedade de fato com escopo na meação de bens, etc.

Em sendo assim, as Autoras vêm por bem que se cumpra o mais combativo princípio constitucional, qual seja, o Princípio da Igualdade.

Isto viola e afronta os princípios constitucionais da igualdade e da livre expressão sexual ao indeferir, judicialmente, declarações de união estável entre pessoas do mesmo sexo

Os parceiros e parceiras do mesmo sexo constróem uma vida juntos, tendo como renda mensal os vencimentos de ambas as partes e, quando podem vislumbrar um benefício como a declaração de união estável, para direito à alimentos e muitos outros benefícios, são a eles vedado tal direito.

Vemos que isso ocasiona uma diferenciação entre as pessoas, pois o que tem parceiro e parceiras do sexo oposto, ou seja, que mantém uma relação heterossexual podem ir a cartório e declararem sua união estável, ou pleiteá-la futuramente em juízo e, em relação aos que tem parceiros e parceiras do mesmo sexo isso não pode ocorrer, pois os parceiros(as) não são passíveis de constituírem união estável, o que é uma verdadeira falácia!

No Pará, há questão de dias, foi vedada a uma mulher o direito de se candidatar à prefeitura de sua cidade, visto que ela mantinha união estável com a atual prefeita. A lei local proíbe que cônjuges se sucedam na prefeitura da cidade, decisão que foi revertida posteriormente.

Partindo deste caso em especial a lei é muito falha, pois quando não reconhece o direito de união estável e quando convém reconhece para excluir uma candidata indesejável, havendo portanto dois pesos e duas medidas.

Como magistralmente declarou Dra. Hevelyn Hooker, célebre psicóloga norte-americana dos anos 40, em vez de neutralidade científica, os médicos passaram à vil condição de "cães de guarda da moral dominante". Foi nesta mesma época que outros cientistas, inventaram as abomináveis teorias racistas, defendendo a inferioridade natural dos negros e a existência de criminosos natos, o que hoje sabemos que são teorias que não contam com o mínimo para ser consideradas sérias ou respeitáveis.

Hoje, modernas e sólidas pesquisas multidisciplinares internacionais garantem que " a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão", tanto que desde 1985 nosso Conselho Federal de Medicina e desde 1993 a Organização Mundial de Saúde excluíram o código 302.0 da Classificação Internacional de Doenças, deixando a homossexualidade de ser considerada "desvio e transtorno sexual".

Aliás, em perfeita consonância com o que Freud já em 1935 escrevia na célebre Carta a uma Mãe Americana:

***"O homossexualismo não é vício nem degradação. Não pode ser classificado como doença".***

Além de todos os avanços supra mencionados, temos à Resolução do Conselho Federal de Psicologia Nº 1/99, de 23-3-1999, onde "Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual" e que proíbe inclusive que os psicólogos tratem a homossexualidade como distúrbio, com o seguinte teor:

"Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Av. Dr. Altino Arantes nº. 83 – Vila Clementino – CEP – 04042-030 – Fone – 55899764/50723269 – SP.

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados."

Temos no nosso art. 5º. da Constituição o seguinte teor:

*" Art. 5º. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*....."*

Conforme consta no Relatório Kinsey, 10% (dez por cento) da população mundial são homossexuais.

Usando tal relatório por analogia ao caso em tela, vemos que dez por cento dos brasileiros são homossexuais, e a eles está sendo vedado um direito que deveria ser DE TODO BRASILEIRO, não sendo aplicado o princípio constitucional da igualdade.

## **2 DO STATUS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

No Século XX a História do Direito está marcada pelo reconhecimento da eficácia dos enunciados de Direitos Fundamentais estatuídos em todas as Constituições democráticas.

Os Direitos Fundamentais, inicialmente, foram qualificados pelas Cortes Superiores como direitos objetivos, possibilitando assim o controle de constitucionalidade em abstrato das leis. Entretanto, a partir da Segunda Guerra Mundial os tribunais passaram a reconhecer os direitos fundamentais também como direitos subjetivos justicializáveis.

Com a subjetivização dos direitos fundamentais consolidou-se o Estado Constitucional de Direito, no qual todos os Poderes estão submetidos às normas constitucionais, inclusive o Poder Legislativo.

Nesse sentido, Konrad Hesse, ex-presidente do Tribunal Constitucional Alemão e um dos mais conceituados constitucionalistas alemães, manifesta-se sobre o *status* atual dos direitos fundamentais:

*"Como direitos subjetivos, fundamentadores de status, os direitos fundamentais são direitos básicos jurídico-constitucionais do particular, como homem e como cidadão. Estes ganham seu peso material especial por eles estarem na tradição dos direitos do homem e do cidadão, na qual seus conteúdos, nos Estados constitucionais ocidentais, converteram-se em princípios de direito supra-positivos e elementos fundamentais da consciência jurídica; diante do seu foro, nenhuma ordem pode pretender legitimidade, que não incorpore em si as liberdades e direitos de igualdade garantidos pelos direitos do homem e do cidadão!" (grifo nosso).*

## **3 A DOGMÁTICA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio' da igualdade, exposto no artigo 5º. da nossa Magna Carta, "todos são iguais

<sup>1</sup> Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 232/233.

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

perante a lei”, deve ser entendido e observado obrigatoriamente não só pelos “órgãos que aplicam o direito”, mas também na “formulação do direito”, direcionado diretamente ao legislador, conforme lição de Robert Alexy.<sup>2</sup>

Para o mestre alemão, o enunciado “deve se tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais” não deve ser considerado somente no seu sentido formal, mas no seu sentido material, valorativo, e também observando as parcialidades, ou propriedades, fáticas existentes em cada indivíduo ou situação pessoal.

Usando as palavras de Konrad Hesse<sup>3</sup>, “o princípio da igualdade proíbe uma *regulação desigual de fatos iguais*; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é, quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.

Respondendo à questão que ele mesmo formulara, Konrad Hesse<sup>4</sup>, diz que “a questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela das *características* a ser consideradas como *essenciais*, que fundamentam a igualdade de vários fatos e, com isso, o mandamento do tratamento igual”. Um exemplo fornecido por este autor ilustra bem a questão: “Se, por exemplo, a característica ‘pessoa’ for considerada como essencial, então alemães e estrangeiros devem ser tratados igualmente; se aparece a característica ‘nacionalidade’ como essencial, então o tratamento desigual é admissível”<sup>5</sup>.

Portanto, como obviamente dois fatos, considerados em todas as suas características, inclusive temporais e espaciais, jamais podem ser absolutamente iguais, deve-se identificar quais são características existentes *não-essenciais* (no exemplo acima, a nacionalidade) e quais são as *essenciais* (no exemplo acima, a pessoa) para o reconhecimento de determinado direito.

Nesse mesmo sentido leciona José Afonso da Silva:

*“O princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deve tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os iguais podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador, este julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes”, certos aspectos ou características das pessoas, circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam os aspectos “essenciais” previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas situações idênticas, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998. P219)*

Não discrepa deste posicionamento a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>, para quem a questão principal é existir um “*vínculo de correlação lógica*” entre a peculiaridade diferencial

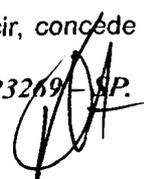
<sup>2</sup> Alexy, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. pp. 382/283.

<sup>3</sup> Ob. Cit., p. 330

<sup>4</sup> Ob. Cit. p. 331

<sup>5</sup> Ob. Cit., p. 331

<sup>6</sup> Conforme Alexy, op.cit., p.400: “permite tanto um tratamento igual como uno desigual, es decir, concede al legislador um campo de acción.”



**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

escolhida e a desigualdade de tratamento em função desta, “desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição”<sup>7</sup>.

Surge então o problema de identificar as características essenciais e quais são as não-essenciais. Deste modo, verificamos que nossa Constituição Brasileira enuncia, em vários artigos, algumas características essenciais e outras não-essenciais. Citamos como exemplo o art. 14, que trata da igualdade do direito de voto. Para o constituinte brasileiro, ao excluir do direito de voto tão-somente os brasileiros e os menores de 18 anos, as características “ser brasileiro” e “ter 18 anos” são as características **essenciais**, enquanto as características relativas ao sexo, etnia, condições econômicas, etc., por conseguinte, são consideradas **não-essenciais**. É admitida, portanto, uma discriminação para com os estrangeiros e para os menores de 18 anos no que diz respeito ao direito de voto porque a Constituição prevê estas características como essenciais para este direito em particular.

Destarte, “o princípio da igualdade proíbe tratar o essencialmente igual desigualmente (e o essencialmente desigual igualmente)”<sup>8</sup>, ou seja, uma diferenciação é arbitrária e inconstitucional quando tomou por base uma característica não-essencial, ou seja, não prevista pela norma como essencial para o exercício de determinado direito.

No exemplo acima citado, o do art. 14, a técnica utilizada pelo constituinte foi a de prever as características essenciais. Deste modo, todas as demais características não previstas pela norma são consideradas não-essenciais. Porém, alhures, a técnica utilizada é distinta.

O direito geral de igualdade do art. 5º permite aduzir o seguinte enunciado normativo: Todas as características não previstas pela Constituição como essenciais são consideradas não essenciais, portanto viola o princípio da igualdade qualquer discriminação fundada nestas características não contempladas pelo constituinte.

Porém, embora fosse suficiente a previsão do art. 5º, caput, para vedar toda discriminação com base em características não previstas na Constituição, o constituinte, para reforçar a idéia de direitos humanos albergada pela Constituição Brasileira, foi mais adiante e enunciou explicitamente algumas características não-essenciais, ou seja, que em hipótese alguma poderiam ser usadas como motivo de discriminação.

Citamos como exemplo desta técnica o inc. I do art. 5º. (homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição). Deste modo, o sexo é uma característica não essencial, sendo vedada toda discriminação por motivo de sexo.

Do mesmo modo o inc. IV do art. 3º:

*Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

*IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Assim, a origem, a raça, o sexo, a cor e a idade são características não-essenciais (salvo, obviamente, quando a Constituição estabelece que em casos particulares tais características sejam consideradas essenciais, que é o que ocorre, por exemplo, com a idade mínima de 18 anos para o direito de voto).

#### **4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VEDAÇÃO DO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO CONTRA HOMOSSEXUAIS**

<sup>7</sup> Bandeira de Mello, Celso Antônio. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 17.

<sup>8</sup> Konrad Hesse, ob. Cit., p. 335.



**AIESP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

Por força do art. 5º, *caput*, toda discriminação realizada por motivo de característica não-essencial, ou seja, não prevista na Constituição, é inconstitucional, o que inclui a orientação sexual, pois a Constituição não previu, em nenhum lugar, esta característica como essencial.

Todavia, o Constituinte foi mais adiante em relação a esta característica, pois no inc. IV do art. 3º. veda qualquer discriminação por motivo de sexo, **inclusive por orientação sexual**, definindo então esta característica como não-essencial.

Para se chegar a esta conclusão, a de que a proibição de discriminação por sexo inclui a orientação sexual, lançamos mão dos princípios de interpretação dos direitos fundamentais aceitos pela Doutrina Constitucionalista internacional e por diversos Tribunais Constitucionais.

Friedrich Müller, em sua obra já consagrada *Juristische Methodik*, traduzida para o francês sob o título *Discours de La Méthode Juridique*, enuncia entre os princípios de interpretação da Constituição o da **efetividade dos direitos fundamentais**, corolário do **princípio da força normativa da Constituição**.

Dando concretude ao princípio da efetividade dos direitos fundamentais, comenta Müller sobre o trabalho desenvolvido pelo Tribunal Constitucional Alemão no sentido de elaborar os princípios de interpretação: **“A Corte afirma firmemente que os direitos fundamentais devem ser interpretados extensivamente. Em caso de dúvida, convém de lhes reconhecer em campo de aplicação extensivo”**9.

Portanto, em uma interpretação extensiva do conceito “discriminação por sexo” inclui-se obrigatoriamente a discriminação por orientação sexual (gize-se que dentro da regra interpretativa de que a lei não contém palavras inúteis, se fosse para prever tão-somente a igualdade entre homens e mulheres bastaria a previsão do inc. I do art. 5º, sendo desnecessária a previsão do inc. IV do art. 3º. ).

Um exemplo pinçado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente a direito fundamental à igualdade dos homossexuais:

" EMENTA: RESP - PROCESSO PENAL - TESTEMUNHA - HOMOSSEXUAL - A história das provas orais evidencia evolução, no sentido de superar preconceito com algumas pessoas. Durante muito tempo, recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguiam - patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor de engenho e o cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita. **Os Direitos Humanos buscam afastar distinção.** O poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições. Tem o direito-dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San José de Costa Rica."(RESP 154.857, STJ, SEXTA TURMA, Relator MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data da decisão 26/05/1998, DJU 26/10/1998, p. 169).

Uma referência hoje obrigatória sempre que se analisa questões relativas aos direitos dos homossexuais é sentença prolatada pelo Dr. Roger Raupp Rios, em ação ordinária que tinha por objeto a admissão de companheiro homossexual como beneficiário do Plano de Assistência Médica da Caixa Econômica Federal. Sustenta o Excelentíssimo Magistrado Federal :

*Dentre outros direitos fundamentais, garante a Constituição da República a igualdade, plasmando, assim, o princípio da isonomia. No âmbito da sexualidade, esse princípio mereceu especial proteção mediante a proibição de qualquer discriminação sexual infundada: invoco, dentre outras normas e sem indicar, por ora, a farta jurisprudência em*

**Defensoria Homossexual de São Paulo**

*torno da matéria, o inciso I do artigo 5º (assegura a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres) e o inciso XXX do artigo 7º (proibição de diferença de salários, exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo).*

*Pois bem, se examinada com cuidado, constata-se que a proibição constitucional dessa espécie de discriminação impede a recusa deste tipo de benefício, porquanto a discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada, repise-se) de discriminação sexual. Esclareça-se, nesse momento, que a orientação sexual é aqui compreendida como a afirmação de uma identidade pessoal cuja atração e/ou conduta sexual direcionam-se para alguém de mesmo sexo (homossexualismo), sexo oposto (heterossexualismo), ambos sexos (bissexuais) ou a ninguém (abstinência sexual).*

*Vejamos.*

*Quando alguém atenta para a direção do envolvimento (seja a mera atração, seja a conduta) sexual de outrem, valoriza a direção do desejo ou da conduta sexual, isto é, o sexo da pessoa com quem o sujeito deseja relacionar-se ou efetivamente se relaciona. No entanto, essa definição (da direção desejada, se qual seja a orientação sexual do sujeito - isto é, pessoa do mesmo sexo ou do sexo oposto) resulta tão-só da combinação dos sexos de duas pessoas (A, quem escolhe, B, o escolhido). Ora, se A for tratado diferentemente de uma terceira pessoa (C, que tem sua sexualidade direcionada para o sexo oposto), em razão do sexo da pessoa escolhida (B, do mesmo sexo que A), conclui-se que a escolha de A lhe fez suportar tratamento discriminatório unicamente em função de seu sexo (se A, homem, tivesse escolhido uma mulher, não sofreria discriminação). Fica claro, assim, que a discriminação fundada na orientação sexual de A esconde, na verdade, uma discriminação em virtude de seu sexo (de A).*

*Contra esse raciocínio, pode-se objetar que a proteção constitucional contra a discriminação sexual não alcança a orientação sexual; que o discriminante não está no sexo de A, mas em sua escolha por um homem ou uma mulher, sua orientação sexual.*

*Tal objeção, todavia, não subsiste. Argumentar que a diferença se dá tão-só pela orientação sexual nada muda, só oculta o verdadeiro - e sempre permanente - fator sexual de discriminação. O sexo da pessoa escolhida (se homem ou mulher), em relação ao sexo de A, é que vai continuar qualificando a orientação sexual como causa de tratamento diferenciado ou não, em relação a A. Essa objeção, na verdade, continua tendo o sexo de A em relação ao da pessoa escolhida como fator decisivo, pois tem como pressuposto, para a qualificação da escolha de A, exatamente o sexo da pessoa escolhida. A orientação sexual só é passível de distinção diante do sexo da pessoa que A escolher. Ele (o sexo da pessoa escolhida, tomado em relação ao sexo de A) continua sendo o verdadeiro fator de qualificação da orientação sexual de A; ele é dado inerente e inescapável para a caracterização da orientação sexual de A. Vale dizer, é impossível qualificar a orientação sexual de A sem tomar como fundamento o sexo da pessoa escolhida (em relação ao sexo de A).*

*Não se diga, outrossim, que inexistente discriminação sexual porque prevalece tratamento igualitário para homens e mulheres diante de idêntica orientação sexual (de recusa a certo benefício, hipoteticamente, para homens e mulheres orientados homossexualmente). A tese peca duplamente, na medida em que busca justificar uma hipótese de discriminação sexual (homossexualismo masculino, v.g.) invocando outra hipótese de discriminação sexual (homossexualismo feminino, p. ex.).*

*Aliás, nesse sentido, decidiram a Suprema Corte do Canadá (Symes v. Canada, 1993) e a Suprema Corte dos Estados (Loving v. Virginia, 1967). A primeira assentou que "discrimination cannot be justified by pointing to other discrimination" (uma discriminação não pode ser justificada apontando-se para outra); a segunda rejeitou a tese de que inexistente discriminação pelo fato de a lei permitir a todos de mesma raça o casamento e proibir, também a todos, o casamento inter-racial: 'the fact of equal*

## AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO

### Defensoria Homossexual de São Paulo

*application does not immunize a statute from the very heavy burden of justification which the Fourteenth Amendment has traditionally required of state statutes drawn according to race' ( o fato da aplicação igual não imuniza a legislação do pesado ônus da justificação cuja 14ª Emenda tem tradicionalmente requerido de leis estaduais relativas à raça ). Os precedentes a partir de agora invocados, provenientes do direito internacional e estrangeiro, foram extraídos da obra de Robert Wintemute, Sexual Orientation and Human Rights, Oxford, Clarendon Press, 1995; do mesmo modo, incorporada substancialmente nesta fundamentação sua linha argumentativa ).*

*A Suprema Corte do Hawai, por sua vez, acolheu expressamente as razões ora expendidas, decidindo que a discriminação sexual ( Baehr v. Lewin, 1993 ). No mesmo ano, a Corte de Apelações da Califórnia decidiu ( Engel v. Worthington ) que a recusa de um editor quanto a inclusão da foto de um casal homossexual em livro de recordações constituía discriminação sexual.*

*O direito canadense possui outros precedentes nesse sentido ( considerando a discriminação por orientação sexual como espécie do gênero discriminação sexual ). Exemplos disso são as decisões em University of Saskatchewan v. Vogel ( 1983, caso em que se recusava a Richard North, companheiro de Chris Vogel, benefício em plano dentário ) e em Bordeleau v. Canada ( 1989, onde se concluiu que 'discrimination based on sex also covers discrimination involving sexual orientation' - discriminação com base no sexo também alcança discriminação envolvendo orientação sexual ).*

*Contra toda essa lógica, alguém poderia alegar que o constituinte, ao vedar a discriminação sexual, não deseja aí incluir a discriminação por orientação sexual. Tal objeção é totalmente superada em se tratando de hermenêutica jurídica. Refutando a objeção, transcrevo os ensinamentos de Carlos Maximiliano: 'A lei não brota do cérebro do seu elaborador, completa, perfeita, como um ato de vontade independente, espontâneo. Em primeiro lugar, a própria vontade humana é condicionada, determinada; livre na aparência apenas. O individuo inclina-se, num ou noutro sentido, de acordo com seu temperamento, produto do meio, da hereditariedade e da educação. Crê exprimir o que pensa; mas esse próprio pensamento é socializado, é condicionado pelas relações sociais e exprime uma comunidade de propósitos' (...). Parece oportuno aclarar, sem refulhos, não constituir privilégio dos adeptos da filosofia positiva contemporânea o combate ao sistema que se empenha na pesquisa da vontade do prolator de uma norma jurídica. De fato, comtistas e spenceristas ofereceram um fundamento mais, para repelir a concepção estreita da exegese; porém não ficam isolados no seu modo de compreender a Hermenêutica. Por outras razões, adiante especificadas, racionalistas e teólogos também se insurgem contra a teoria decrépita. (...) 'Quantos fatores atuam até surgir o conceito definitivo! Em uma das forjas da lei, no parlamento, composto, em regra, de duas câmaras, fundem-se opiniões múltiplas, o conjunto resulta de frações de idéias, amalgamadas; cada representante do povo aceita por um motivo pessoal a inclusão da palavra ou frase, visando a um objetivo particular a que a mesma se presta; há acordo aparente, resultado de profundas contradições'. (...) 'Se descerem a exumar o pensamento do legislador, perder-se-ão em um bártro de dúvidas ainda e mais inextricáveis do que as resultantes do contexto. Os motivos, que induziram alguém a propor a lei, podem não ser os mesmos que levaram outros a aceitá-la. Não parece decisivo o fato de haver um congressista expedido um argumento e não ter sido este combatido; a urgência, a preocupação de não irritar um orgulhoso cuja colaboração se deseja, ou cuja obstrução ao projeto se receia; (...) mil fatores ocasionais podem concorrer para um silêncio forçado; daí resultaria a falsa aparência de concretizar uma frase, emenda ou discurso as razões do voto no plenário, a intenção predominante, a diretriz real da vontade da maioria. (...) A vontade do legislador não será a da maioria dos que tomam parte na votação da norma positiva; porque bem poucos se informam, com antecedência, dos termos do projeto em debate; portanto, não podem querer o que não conhecem. A base de*

# AISSSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO

## Defensoria Homossexual de São Paulo

*todo o trabalho do exegeta seria uma ficção: buscaria uma vontade possível, agente, ativa no passado e as conclusões logicamente decorrentes desse intento primitivo. (...) Entretanto, a letra perdura, e a vida continua; surgem novas idéias; aplicando-se os mesmos princípios a condições sociais diferentes; a lei enfrenta imprevistas criações econômicas, aspirações triunfantes, generalizadas no país, ou no mundo civilizado; há desejo mais veemente de autonomia por um lado, e maior necessidade de garantia por outro, em conseqüência da extensão das relações e das necessidades do crédito. Força é adaptar o direito a esse mundo novo aos fenômenos sociais e econômicos em transformação constante, sob pena de não ser efetivamente justo - das richtige Recht, na expressão feliz dos tudescos'. (Op. Cit., excertos dos n°s 23/28).*

*Ainda que não se aceite a qualificação da discriminação por orientação sexual como espécie do gênero discriminação sexual, não há razão que, juridicamente, legitime a adoção de tratamento diferenciado a homossexuais, com relação ao dispensado a heterossexuais, tendo em mira o caso concreto.*

Esta sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão relatado pela Juíza Marga Barth Tessler, publicado da Revista deste tribunal, ano 10, nº 32, p. 72 e seguintes (doc. 5). Os trechos da ementa que tratam do mérito da ação estão aqui reproduzidos:

*Administrativo, Constitucional, Civil e Processual Civil. Justiça Federal. Justiça do Trabalho. Competência. Ausência de intervenção do Ministério Público. Nulidade. Inocorrência. Aplicação do art. 273 do CPC na sentença. Mera irregularidade. União Estável entre pessoas do mesmo sexo. Reconhecimento. Impossibilidade. Vedação do parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. Inclusão como dependente em plano de saúde. Viabilidade. Princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da dignidade humana. Art. 273 do CPC. Efetividade à decisão judicial. Caução. Dispensa.*

*(...)*

*5. Mantida a sentença que extinguiu o feito em relação ao pedido de declaração da existência de união estável entre os autores, pois, pelo teor do parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, tal reconhecimento só é viável quando se tratar de pessoas do sexo oposto; logo, não pode ser reconhecida a união em relação a pessoas do mesmo sexo.*

*6. A recusa das rés em incluir o segundo autor como dependente do primeiro, no plano de saúde PAMS e na Funcef, foi motivada pela orientação sexual dos demandantes, atitude que viola o princípio constitucional da igualdade que proíbe discriminação sexual. Inaceitável o argumento de que haveria tratamento igualitário para todos os homossexuais (femininos e masculinos), pois isso apenas reforça o caráter discriminatório da recusa. A discriminação não pode ser justificada apontando-se outra discriminação.*

*7. Injustificável a recusa das rés, ainda, se for considerado que os contratos de seguro-saúde desempenham um importante papel na área econômica e social, permitindo o acesso dos indivíduos a vários benefícios. Portanto, nessa área, os contratos devem merecer interpretação que resguarde os direitos constitucionalmente assegurados, sob pena de restar inviabilizada a sua função social e econômica.*

*8. No caso em análise, estão preenchidos os requisitos exigidos pela lei para a percepção do benefício pretendido: vida em comum, laços afetivos, divisão de despesas. Ademais, não há que alegar a ausência de previsão legislativa, pois antes mesmo de serem regulamentadas as relações concubinárias, já eram concedidos alguns direitos à companheira, nas relações heterossexuais. Trata-se da evolução do Direito, que, passo a passo, valorizou a afetividade humana abrandando os preconceitos e as formalidades sociais e legais.*

*9. Descabida a alegação da CEF no sentido de que aceitar o autor como dependente de seu companheiro seria violar o princípio da legalidade, pois esse princípio, hoje, não é*

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

*mais tido como simples submissão a regras normativas, e sim sujeição ao ordenamento jurídico como um todo; portanto, a doutrina moderna o concebe sob a denominação de princípio da juridicidade.*

*10. Havendo comprovada necessidade de dar-se imediato cumprimento à decisão judicial, justifica-se a concessão de tutela antecipada, principalmente quando há reexame necessário ou quando há recurso com efeito suspensivo. Preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipatória, autoriza-se o imediato cumprimento da decisão. No caso em análise, estão presentes ambos os requisitos: a verossimilhança é verificada pelos próprios fundamentos da decisão; o risco de dano de difícil reparação está caracterizado pelo fato de que os autores, portadores do vírus HIV, já começam a desenvolver algumas das chamadas "doenças oportunistas", sendo evidente a necessidade de usufruírem dos benefícios do plano de saúde. Ademais, para os autores o tempo, é crucial, mais que nunca, o viver e o lutar por suas vidas. O Estado, ao monopolizar o poder jurisdicional, deve oferecer às partes uma solução expedita e eficaz, deve impulsionar a sua atividade, ter mecanismos processuais adequados para que seja garantida a utilidade da prestação jurisdicional.*

*(...)*

*12. Apelações improvidas.*

No dia 7 de abril de 2000 esta decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado pela home-page do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc. 6)

**5 DO DIREITO DO(A) COMPANHEIRO(A) HOMOSSEXUAL PODER TER SUA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA**

Não se pode simplesmente fechar os olhos para nossa própria sociedade e ignorar que existem incontáveis casais de homossexuais vivendo todas umas vidas juntas, constituindo família, bens e todo um legado, que é algo natural do ser humano, independentemente de sua orientação sexual.

Todavia, ao se fechar os olhos, ignora-se por completo um ramo da sociedade, e, principalmente, viola-se a Constituição.

Por isso, entendemos que a Lei referida é inconstitucional, uma vez que restringe o direito à união estável somente para casais heterossexuais.

Diz o artigo 1º da referida Lei

**Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.**

.....

Nobres Ministros, tal fato seria o mesmo que restringir a união estável somente para brancos, ou negros, ou vedar, de alguma forma, qualquer natureza do ser humano.

A homossexualidade há muito tempo deixou de ser considerada uma doença, sendo tida como apenas como um modo de ser.

Desta forma, a única explicação para a restrição do direito à união estável para homossexuais seria a religião. Todavia, nossa Constituição prevê taxativamente que nosso Estado é laico, regido pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

Infelizmente, entende-se que um direito humano fundamental está sendo desrespeitado pela Carta magna: o direito à união estável, e a todas as implicações que dela decorrem.



**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

A garantia constitucional é algo importantíssimo neste caso. Não se pode esperar cinco anos por uma decisão judicial uma vez que o direito aos homossexuais de serem companheiros reconhecidos pelo estado é líquida e certa.

A Lei reguladora da uniao estável, desta forma, deve ser declarada inconstitucional, e modificada no sentido de se excluir a expressão “de um homem e de uma mulher” para “entre quaisquer pessoas, ainda que do mesmo sexo”.

As Nações Unidas, já há bastante tempo, reconhecem que o casamento é algo de direito para pessoas, ainda que do mesmo sexo.

Muitos países, tais como Holanda, já garantem pleno direito aos casais homossexuais, dentre eles casamento civil e adoção.

Por estar nossa Jurisprudência tão rica em julgados progressistas, não há mais por que vedar este direito aos homossexuais, sendo que tal ato representa preconceito e fere violentamente a Constituição Federal.

Nobres Ministros, a diferença entre “sociedade de fato” e “união estável” como se sabe, é bastante sutil. O direito à sociedade de fato, por entendimento majoritário, já é devido aos homossexuais, ainda que dependam do princípio do livre convencimento do juiz.

Desta forma, depara-se com sujeitos e peças processuais carregados do mais triste preconceito, usando nomes e expressões repugnantes para se referirem aos homossexuais.

Tudo isso gera um desgaste ao qual as Autoras entendem ser desnecessário. Representará ao Brasil um avanço sem tamanho o direito à união estável para pessoas do mesmo sexo.

Ataca-se diretamente nossa Carta Magna, dizendo que, por muitas vezes, é um conjunto de normas programáticas. As Autoras não acreditam em tal fato, uma vez que o dever de fazer a Constituição “funcionar”, assim como o poder, emana do povo.

Uma vez que todas as leis devem estar em compasso com o princípio da Igualdade, vedando discriminações, faz-se justo o presente ADIN

**6 DOS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAIS - DA CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL**

Não obstante existirem divergências com relação ao melhor método de interpretação das normas constitucionais<sup>9</sup>, há um consenso entre os constitucionalistas acerca da insuficiência do chamado método hermenêutico-clássico - que propugna que a Constituição deve ser interpretada da mesma forma que uma lei, ou seja, exclusivamente a partir das regras de interpretação gramatical, lógica, histórica e sistemática.

Konrad Hesse defende o método de **concretização** das normas constitucionais, a partir do qual “ o conteúdo da Constituição deve ser determinado sob a inclusão da *realidade* a ser ordenada<sup>10</sup> ”. Ou seja, é impossível uma interpretação da norma constitucional fora da existência histórica concreta.

<sup>9</sup> Ernst-Wolfgang Böckerförde, em sua obra “Escritos sobre Derechos Fundamentales” (Baden-Baden: Nomos Verl.-Ges., 1993, p. 15), elenca alguns métodos: Método Tópico orientado à resolução de problemas, Interpretação Constitucional orientada às ciências da realidade no sentido de SMEND e o Método de Interpretação Hermenêutico-Concretizador defendido por Hesse e F. Müller.

<sup>10</sup> Ob.cit. , p. 61

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

Deste modo, o Ex-Presidente do Tribunal Constitucional Alemão desenvolve os conceitos de “**programa da norma**”, que está, no essencial, contido no **texto da norma** a ser concretizada. Para a definição do programa da norma tem a sua importância os métodos de interpretação tradicionais ( histórico, genético e sistemático ).

Porém, é também fundamental a delimitação do “**âmbito da norma**”, que são os fatos da vida concretos, que possibilitam, em especial nos casos “em que se trata da relação entre várias normas (por exemplo, na limitação de direitos fundamentais), uma resolução sobre a base da coordenação material das respectivas condições de vida ou âmbitos de vida e uma exposição dos pontos de vista materiais que sustentam essa coordenação<sup>11</sup>”.

Adotando a hermenêutica hessiana, deve-se proceder à delimitação tanto do âmbito quanto do programa da norma. Quanto ao **âmbito da norma** a realidade posta é a existência de milhares de casais homossexuais masculinos e femininos, que possuem uma vida afetiva em muito semelhante a uma relação heterossexual: fidelidade recíproca, vida em comum no mesmo domicílio e mútua assistência ( estes são os deveres dos cônjuges casados, na forma do art. 231 do Código Civil, com exceção do sustento dos filhos ).

Segundo a Revista Veja, em matéria publica em 16/02/2000, os dados mais confiáveis até hoje sobre o número de gays são os do relatório Kinsey, detalhado levantamento sobre a sexualidade americana feito na década de 40. Segundo o trabalho, de 10% da população masculina adulta são homossexuais durante toda a vida. Outros 13% são predominantemente homossexuais, mas se relacionam com pessoas do sexo oposto.

No âmbito da norma deve ser considerado ainda o fato de que, ao contrário dos casais heterossexuais, a morte de um dos companheiros homossexuais segurados da Previdência leva ao completo desamparo do companheiro sobrevivente ou que reste solto. A imprensa tem noticiado casos em que com a morte de um dos companheiros, parentes do falecido acabam recebendo toda a herança e, por conseguinte, também teriam direito à pensão previdenciária, mesmo que a relação, sob o mesmo domicílio, tenha durado décadas.

De outro lado, para a delimitação do **programa da norma** observaremos os métodos tradicionais de interpretação, a começar pelo método gramatical.

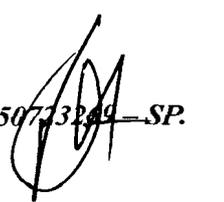
Nesse sentido estabelece o § 3º do art. 226 da Constituição: “ *é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*”.

Como se vê, o dispositivo em questão não exclui os casais homossexuais para o fim de reconhecimento da união estável. Embora não haja uma previsão expressa destas relações, também não há proibição do seu reconhecimento.

De outro lado, impõe-se o uso do método de interpretação sistemática, o qual possibilita a realização do **princípio da unidade da Constituição**, que proíbe a aplicação isolada de uma norma constitucional e exige uma interpretação da norma em conexão com as outras normas constitucionais de tal modo que as contradições com outras normas sejam evitadas. Nesse sentido Konrad Hesse assim se manifesta acerca do princípio da unidade da Constituição :

*“ A conexão e a interdependência dos elementos individuais da Constituição fundamentam a necessidade de olhar nunca somente a norma individual, senão sempre a conexão total*

<sup>11</sup> Konrad Hesse, Ob. Cit., p. 64/65



**AISSSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

*na qual ela deve ser colocada; todas as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que as contradições com outras normas constitucionais sejam evitadas”<sup>12</sup>.*

Portanto, uma interpretação do § 3º. em conjunto com o princípio da igualdade (art. 5º., caput), com a proibição de discriminação por motivo de orientação sexual (art. 4º., IV) e com o fato de que os dispositivos constitucionais que tratam dos benefícios de pensão por morte não permitem nenhuma discriminação, seria o suficiente para reconhecer a instituição da união estável aos homossexuais.

Obviamente, que em considerando o princípio da unidade da constituição, não seria possível fazer esta extensão se houvesse norma excluindo expressamente os casais homossexuais da união estável. Nesse caso haveria uma violação aos direitos humanos sob uma ótica jusnaturalista ou jusinternacionalista, mas do ponto de vista do sistema positivo pátrio, em uma abordagem positivista, seria uma norma jurídica, assim como também seria jurídica uma norma que proibisse o casamento entre brancos e negros.

Portanto, sob o ponto de vista de direito de família, a norma do § 3º do art. 226 da CF/88 não exclui a união estável entre homossexuais.

**7 A DOGMÁTICA SOBRE A RESTRIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Sendo indubitáveis que os direitos aqui defendidos são direitos fundamentais, quer pela violação do princípio da igualdade, quer pela previsão do direito à previdência social como direito fundamental social (art. 6º da Constituição), cumpre analisar a doutrina e Jurisprudência desenvolvida sobre os limites às limitações aos direitos fundamentais.

Na Alemanha a Jurisprudência, especialmente do Tribunal Constitucional Federal, desenvolveu o princípio de que a limitação de direitos fundamentais, inclusive quando a limitação está expressamente reservada ao legislador (direitos fundamentais com reserva de lei) somente pode ser levada a cabo de acordo com o **princípio da proporcionalidade**: a limitação dos direitos fundamentais somente podem ser levadas a cabo até onde resulte apropriado, necessário e proporcional em sentido estrito, **em ordem à consecução de um fim justificável de interesse público** formulado pela lei limitadora<sup>13</sup>.

Deste modo, as limitações aos direitos fundamentais somente são admissíveis se a finalidade da lei limitadora é a realização de um outro direito fundamental. Por exemplo, não obstante a liberdade do comércio ser um direito fundamental, a lei amiúde estabelece restrições sanitárias ao comércio de alimentos, tendo em vista a proteção do direito fundamental à saúde.

Deste modo, no caso concreto, caso fosse impossível uma interpretação constitucional extensiva da instituto da união estável, a restrição do legislador deveria ser cotejada com algum direito fundamental.

Como não há direito fundamental que socorra uma restrição legislativa nestas hipóteses (talvez tão-somente sentimentos desarrazoados e discriminatórios, incompatíveis com o Estado de Direito racional), seria inconstitucional, também por violação ao princípio da proporcionalidade, tal restrição.

Gilmar Ferreira Mendes<sup>14</sup> desenvolve estas questões à luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, merecendo ser colacionada a passagem de votos proferido pelo Ministro Rodrigues

<sup>12</sup> Ob. Cit., p. 65

<sup>13</sup> Böckerförde, ob. Cit., p. 102

<sup>14</sup> Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p.

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

Alckmin, na Rp. N. 930:

*“Ainda no tocante a essas condições de capacidade, não as pode estabelecer o legislador ordinário, em seu poder de polícia das profissões, sem atender ao critério da razoabilidade, cabendo ao Poder Judiciário apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público, para julgá-las legítimas ou não”.*

**8 DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE COMPANHERISMO ANTES MESMO DA PREVISÃO EXPRESSA EM LEI**

Em um contexto histórico, pode-se observar a evolução que a legislação sofreu com relação ao rol de beneficiados da Previdência Social. Da análise de leis e decretos já revogados, depreende-se o esforço que o legislador imprimiu na tentativa de acompanhar os fenômenos sociais. E, mesmo quando as normas jurídicas não eram capazes de atingir a velocidade com que transformava-se a sociedade, os nossos Tribunais, formados de magistrados imbuídos do mais aguçado espírito de justiça, procuravam aplicar as normas de acordo com o clamor social.

O Decreto 1.918, de 27 de agosto de 1937, que regulamentou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, assim dispôs em seu art. 22 ao tratar dos beneficiários:

*“Art. 22 – Para os efeitos do presente regulamento, são considerados beneficiários, na ordem das alíneas seguintes, desde que dependam economicamente do associado:*

- a) a mulher, ou o marido inválido, e os filhos, de qualquer condição, menos de 18 anos ou inválidos;*
- b) a mãe, ou o pai inválido;*
- c) os irmãos menores de 18 anos ou inválidos;*
- d) na falta dos beneficiários acima especificados, qualquer pessoa expressamente designada a qual, se for do sexo masculino, deverá ser menor de 18 anos ou inválida”*

A alínea “d” do artigo acima transcrito inaugurou a possibilidade dos associados designarem qualquer pessoa como beneficiado, na ausência dos demais, que a este preferiam.

Já a Lei 3.807/60, em seu art. 11, permitiu que o segurado designasse qualquer pessoa como beneficiário, frente à uma declaração de dependência.

Assim dispunha o referido artigo:

*“Art. 11 (...)*

*§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.*

A referida declaração era requisito expressamente previsto em lei, sem o qual, e esta era a intenção do legislador, não poderia ser concedido o benefício.

Entretanto, percebe-se que a Jurisprudência passou a reconhecer o direito das companheiras à pensão por morte mesmo que não houvesse a declaração de dependência. À época, assim posicionava-se o extinto TFR:

*EMENTA: Benefício Previdenciário – Pensão – Ação proposta pela companheira, esposa eclesiástica do segurado, casado mas separado da mulher que se encontrava em lugar ignorado, não tendo atendido à citação por edital. Convivência sob o mesmo teto, por mais de vinte anos, com o nascimento de um filho. Dependência econômica comprovada. Incidência da legislação nova, mais benigna, para igual tratamento aos dependentes. Designação post mortem (Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, artigo 23, § 4º). Procedência da ação. Honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.*

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**

**Defensoria Homossexual de São Paulo**

*Remessa ex officio. Apelação. Confirmação da sentença, quanto ao mérito. Reforma, em parte, para cálculo dos honorários sobre o valor da condenação. (Código de Processo Civil, artigo 20, § 3º) – (Acórdão da apelação, relator Ministro Corrêa Pina, fls. 106)*

Importante ressaltar alguns trechos do voto do eminente relator:

*“(…) Independentemente dos dispositivos legais mais novos, os direitos da companheira vinham sendo construídos pela jurisprudência.*

*Há mais de vinte anos, na condição de advogado ou desembargador da Bahia, testemunhamos ou participamos de questões cíveis em que a decisão final deferiu meação à companheira, na base de que o patrimônio deixado pelo concubino resultara do trabalho comum de ambos.*

*Também vimos a concessão de salários pelo trabalho e serviços domésticos da companheira, após a morte do esposo de fato, para evitar-lhe o desamparo e a miséria.*

*Na Previdência Social, a legislação, combinada com o entendimento dos intérpretes, tem evoluído no mesmo rumo assecuratório.*

*Já a antiga redação da lei nº 3.807/60 dava ensejo a que o companheiro previsse futuro melhor para a mulher que participara de seus dias. O art. 11, no § 1º, autorizava a possibilidade de designação de pessoa que vivesse na dependência econômica do segurado, para o fim de perceber a pensão, na falta dos dependentes legais, como impunha o parágrafo 2º. A Jurisprudência, de sua vez, sempre entendeu que na ausência de designação, pudesse ser feita prova de vida em comum e, conseqüentemente, da manutenção da companheira.*

*Na espécie, portanto, não é necessário invocar-se a Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973, posterior ao falecimento do contribuinte, para deferir-se à autora o benefício pretendido, desde que os autos atestam, com clareza, a vida em comum por mais de vinte anos e a dependência econômica, como marido e mulher. (...)” (Embargos em Apelação Cível nº 40.556/ SP – Min. Relator Amarílio Benjamin - Embargante: INPS; Embargada: Sebastiana de Jesus - 26.10.1978)*

Desta forma, independentemente de previsão legal, a extinta Corte entendia que a prova de vida em comum, qualquer que fosse, superava o requisito taxativo da lei.

O Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, alterando as disposições da Lei 3.807/60 trouxe uma importante inovação, demonstrando que a legislação previdenciária buscava adequar-se às situações reais. A nova redação dada ao art. 11 da Lei 3.807/60 trouxe em seu parágrafo 4º o seguinte texto:

*“ Art. 11 - (...)*

*(...)*

*§ 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.”*

Desta forma, o entendimento dos Tribunais, que aproximava-se muito mais da realidade social, somente mais tarde foi incorporado à legislação.

Cabe citar, ainda, outra decisão do extinto TFR, que transparece a linha de pensamento seguida por este Tribunal:

*EMENTA: Pensão Previdenciária. Seu deferimento a esposa eclesiástica que conviveu por quase trinta anos com o segurado falecido, nascendo cinco filhos da União. Evidenciada a dependência econômica na hipótese, não há como deixar de aplicar o Dec-Lei 66/66, embora editado em data posterior ao óbito do de cujos, tendo em vista o caráter eminentemente social da legislação previdenciária. Embargos Infringentes rejeitados por unanimidade.*

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

Do voto do relator, ressalta-se este trecho:

*(...) É certo que na data do óbito do esposo – 5-7-60, fl. 5 – vigorava, como argüi o INPS e foi também invocado pelo douto voto vencido, o Decreto nº 26.778 de 14-7-49 que, no art. 34, § 3º, somente admitia a inscrição, pelo segurado, de pessoa que vivesse sob sua dependência, na falta de beneficiários legais.*

*Contudo, não consideramos que o dispositivo constitua óbice ao deferimento da pensão. Se a norma previa a hipótese, mesmo condicionada, pode-se interpretativamente, ajustá-la ao entendimento vitorioso que se formou posteriormente, na jurisprudência.(...)"(Embargos em Apelação Cível nº 41.625/ RJ – Min. Relator Amarílio Benjamin - Embargante: INPS; Embargada: Áurea de Souza - 31.05.1979)*

Com o advento da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, outro avanço foi possível constatar. A nova redação dada ao já referido art. 11, trouxe em seu inciso I a tão esperada referência a companheira:

*"Art. 11 Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta Lei:*

*I – a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.*

*(...)"*

Além disso, a referida Lei ainda trouxe inovações para companheira, sendo alterado a LOPS em seu art. 23. O § 5º deste artigo recebeu a seguinte redação:

*"Art. 23 (...)*

*§ 5º. - A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação em contrário."*

Na aplicação da referida norma, mais uma vez a Egrégia Corte demonstrou a adequação de suas decisões com as situações que ocorriam no dia a dia. Transcreve-se abaixo alguns exemplos:

*EMENTA : Previdência Social. Concubina. Reversão de Pensão – Se quando do falecimento do segurado, não podia a companheira concorrer com os filhos advindos da união more uxório e se é certo que , ao perderem eles o direito ao benefício, já se encontrava em vigor a Lei nº 5.890/73, que alterou diversos artigos da LOPS, e o RGPS de 1973 ( Decreto nº 72.071/73 ) passando a ser admitida tal concorrência. É de julgar-se cabível a reversão, a seu favor, da pensão que até então vinha sendo deferida a seus filhos. Na interpretação das leis previdenciárias, não há como esquecer-se o sentido social que possuem" ( AC nº 50.525, Min. Relator Aldir Guimarães Passarinho, Terceira Turma do TFR, DJ 21.6.78)*

*EMENTA: Previdência Social. Deve reverter integralmente à companheira do dia em que os filhos do segurado atingiram a idade de dezoito (18) anos, ainda que o óbito do mesmo associado haja sido anterior ao Decreto – Lei nº 66/66 e à Lei nº 5.890/73. Construção jurisprudencial erigida à base da equidade, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Embargos rejeitados.*

Do voto do Relator, pode-se extrair significativa passagem:

*" (...) A Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação, presumia a dependência econômica em relação ao cônjuge e filhos do segurado (arts. 11, inciso I e 13) e só admitia a concorrência na hipótese excepcional prevista no parágrafo único do art. 12 (...)*

*Entretanto, por influxo da realidade social, refletida em cada espécie concreta submetida à sua apreciação, o Judiciário sempre se pôs na vanguarda do jus scriptum. Deste modo, construiu a sua jurisprudência à base da equidade e estendeu à companheira o direito de concorrer com os filhos do segurado, dispensando efeito de percepção do seguro previdenciário, contanto que comprovadas a convivência more uxório e a dependência*

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

econômica, situações estas que vieram a receber o selo legislativos tempos depois, com a entrada em vigor do decreto-Lei nº66/66 e da Lei nº 5.890/73. (...)” (Embargos na Apelação Cível 45.666 – RJ/ Sessão Plenária TFR – Relator Min. Antônio Torreão Braz, 29.04.80)

Pode-se notar, diante da evolução legislativa acima exposta, e da análise da jurisprudência à época, que as decisões judiciais foram marco fundamental, posto que retratavam o clamor da sociedade em determinada matéria.

Ao lado das decisões pioneiras da Justiça Federal no Rio Grande do Sul, em 1ª instância e do Tribunal Regional Federal da 4º Região, acima referidas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem despontado como uma Corte inserida dentro da realidade emergente das relações homossexuais, o que vem a exigir um tratamento igualitário com os heterossexuais.

No dia 17 de junho de 1999 a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela competência das Varas de Família para julgar situações que envolvem separações dos casais formados por pessoas do mesmo sexo ( cópia do acórdão – doc. 8 ):

**RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO.**

*Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais homossexuais. Agravo provido. (AI nº 599075496, Rel. Des. Breno Moreira Mussi)*

### **9 DA EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS – DOS DIREITOS SOCIAIS DERIVADOS**

Configurada a quebra da isonomia na questão sob análise exsurge as indagações acerca da possibilidade de extensão de benefício da união estável às pessoas ou classe de pessoas excluídas do grupo de beneficiários.

A doutrina alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão denominam de direitos derivados à prestação aqueles direitos sociais previstos e regulamentados em lei que são subtraídos à determinada pessoa ou grupo de pessoas em ofensa ao princípio da igualdade.

Há um consenso na doutrina e jurisprudência alemã quanto ao reconhecimento de um direito subjetivo público à prestação social nestas hipóteses. Ou seja, quando a lei ou um ato administrativo exclui determinadas pessoas do gozo do benefício, surge prejudicado o direito subjetivo, que gera um direito para buscar no Judiciário um provimento que condene o poder público à concessão do benefício que lhe foi negado.

No Brasil, diversos juristas tem-se manifestado no mesmo sentido. Citamos José Afonso da Silva:

*“ São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declara-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como então resolver a inconstitucionalidade da discriminação?. Precisamente estendendo o benefício aos*

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**

**Defensoria Homossexual de São Paulo**

*discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso.” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998. P. 231)*

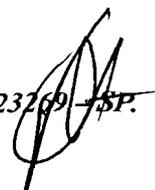
*” EMENTA : Recurso Extraordinário. Constitucional. Auto-aplicabilidade do art. 40, par. 5, da CF. Benefício da pensão por morte. A garantia insculpida no art. 40, par. 5, da Constituição Federal e de eficácia imediata. O preceito constitucional, sem distinguir, concede o benefício por morte na totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. A parte final do dispositivo constitucional - "até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior" - não constitui óbice a fruição do benefício, vez a locução diz respeito ao limite de remuneração dos servidores públicos, estatuído no art. 37, IX, da Constituição Federal. Editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, esse repercute no campo patrimonial dos aposentados e pensionistas, posto que ao legislador ordinário não e dado introduzir temperamentos a igualdade. Recurso extraordinário conhecido e provido. "(RE 179.646-4, STF, SEGUNDA TURMA, Relator MIN. PAULO BROSSARD, Data da decisão 13/09/1994, DJU 26/05/1995, p. 15.168).*

*” EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROVENTOS. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. I. O constituinte de 1988 ao estabelecer, no parágrafo quarto do artigo quarenta da Constituição Federal, a revisão dos proventos, na mesma data e na mesma medida, toda vez que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, abrangendo vantagens e benefícios posteriormente concedidos, significa que, mesmo quando a lei esquece os inativos como querendo afasta-los do direito ao modo de remunerar o servidor ativo, ela nada e, pois contrária, inquestionavelmente, o preceito constitucional. II. De tal modo, ainda que a lei tenha extinguindo uma vantagem, instituído nova ou introduzido outra fórmula de calcula-la no que respeita ao servidor em atividade, o aposentado tem o indeclinável direito de absorvê-la. Portanto, se os impetrantes foram aposentados com vencimentos e vantagens que eram próprias daqueles que exerciam cargos de DAS, tudo o que se modificou para mais quanto aos ocupantes de cargos de DAS, em atividade, deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos. Pelo "texto atual basta que haja qualquer sorte de mudança no estado do servidor na ativa, decorrente ou não de alteração do poder aquisitivo da moeda. Tal acréscimo deveria necessariamente incidir também nos proventos dos inativos".”(MS 4.092-4, STJ, NAO CONSTA, Relator MIN. JESUS COSTA LIMA, Data da decisão 10/08/1995, DJU 04/09/1995, PAGINA 27792).*

*” EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXTENSÃO DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI 6.924/81 AOS MILITARES DO SEXO MASCULINO. ISONOMIA.*

*- Não guardando o benefício de que trata a Lei 6.924/81 relação com a natureza do serviço prestado pelo corpo feminino da reserva da Aeronáutica, deve o mesmo ser estendido aos militares do sexo masculino que estejam em situação idêntica em face do princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Constituição Federal.- Recurso não provido. Sentença confirmada.”(TRF- 2ª Região. AC90.02.20512/RJ. REL.: Juiz Clélio Erthal. 1ª Turma. Decisão: 16/12/91.DJ 2 de 12/03/92, p. 5.267.)*

A situação apresentada nestes autos tratar-se-ia exatamente de um direito derivado à prestação social, mais especificamente de um direito derivado à previdência social. Assim, caso não fosse possível reconhecer e aplicar o instituto da união estável aos homossexuais, o que levaria à inconstitucionalidade parcial do inciso II e § 5º do art. 8º. da Lei 10828/90, na parte que excluísse os homossexuais ao gozo do benefício, a discriminação perpetrada por este artigo geraria um direito derivado social, de cunho prestacional, com base nos arts. 201, I e V (direito à cobertura do evento morte) e 5º, *caput* (princípio da igualdade), à obtenção dos benefícios previdenciários de que foram excluídos.



**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

**10 DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPANHERISMO**

Ao se reconhecer a relação de companherismo, primeiro passo para a união estável poderia levar a uma alegação de falta de critérios para o reconhecimento desta situação.

Todavia, os critérios deverão ser exatamente os mesmos dos necessários para um casal heterossexual, à luz do art...do Código Civil

**11 DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO – AIESSP E DA ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DE SÃO PAULO - APOGLBTSP PARA A PROPOSITURA DESTA AÇÃO**

A AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO E A ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DE SÃO PAULO são entidades que visam à defesa do direito das minorias sexuais no âmbito nacional, conforme fica claro nos estatutos juntados aos autos.

Este Egrégio Tribunal, em sessão plenária de 28 de agosto de 2003, ao julgar a ADI no 2.874-GO, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, reconheceu, por unanimidade de votos, a legitimidade ativa de Associações como a CONAMP, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, como entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, inciso IX, da Constituição da República. In verbis:

**Ementa**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGITIMIDADE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, entidade de classe de âmbito nacional, é parte legítima para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que vise a atender a qualquer dos objetivos sociais previstos no artigo 2º, inciso III, do Estatuto - defesa dos princípios e garantias institucionais do Ministério Público, independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária e parâmetros do exercício das funções. LEGITIMIDADE – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP – ATO POR MEIO DO QUAL FOI CRIADA A FIGURA DO PROMOTOR AD HOC. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP tem legitimidade para atacar ato mediante o qual criada, por Corregedoria-Geral de Justiça, a figura do promotor ad hoc. MINISTÉRIO PÚBLICO – PROMOTOR AD HOC – IMPROPRIEDADE CONSTITUCIONAL. A criação, por Corregedoria-Geral da Justiça, da figura do promotor ad hoc conflita com o disposto nos artigos 127, § 2º, 128, cabeça, parágrafos e inciso I, e 129, §§ 2º e 3º, da Constituição da República. Inconstitucionalidade da alínea “e” do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.**

**Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP (CF 103, 0IX)**

**Requerido : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da letra “e” do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, introduzida pelo Provimento nº 002, de 12 de março de 2003. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.**

**AIESSP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

*Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. - Plenário, 28.08.2003. - Acórdão, DJ 03.10.2003. ”*

**12 DA JUSTIÇA GRATUITA**

Foi requerido no presente feito os benefícios da Justiça Gratuita para a Requerente, pois trata-se de Associação ( ONG ) sem fins lucrativos e, que não pode arcar com o valor da sucumbência e dos recolhimentos de taxas.

Sendo assim, está amparada pela Lei nº. 1050/60 e, em especial pelo art. 4º. da referida Lei, requerendo desde já os benefícios da Justiça Gratuita para a Requerente.

**13 DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR**

A Lei atacada encontra-se em pleno vigor, sendo a violação de direitos algo que já acontece há muitos anos, caracterizando o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, com preceitos que violam diretamente a Constituição Federal, sendo notório o prejuízo de difícil reparação aos homossexuais.

A relevância jurídica da questão, relativa às inconstitucionalidades apontadas, revela-se pelos próprios fundamentos acima expostos.

Por outro lado, a fumaça do bom direito em prol das Associações proponentes é manifesta e está a revelar a plausibilidade jurídica das inconstitucionalidades aqui aventadas.

Quanto à urgência, concernente à suspensão do artigo impugnado, basta lembrar que a nova norma está a atingir imediatamente todos os homossexuais e levando-se em consideração o Relatório Kinsey, estamos falando em 10% da população e que pode ser muito mais, coloca em risco também a vida em questão de desespero.

Ademais, como bem sabe essa colenda Corte Suprema, na hipótese de ser negada a liminar ora pleiteada e de vir a ser julgada, como se espera, procedente a presente ação, os beneficiados por este feito poderão estar passando por necessidades o que pode ser sanado.

Dá a conveniência e a urgência da concessão da liminar para a suspensão da norma questionada, que ora se requer.

O referido Diploma Legal atacado, encontra-se em pleno vigor, a violação do direito dos homossexuais é objetivo, já que se materializa em atos normativos e concretizados, presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* com preceitos que contrariam flagrantemente a Constituição da República, sendo notório o prejuízo de difícil reparação com a necessidade que possam passar, além da tortura psicológica de todos que tem orientação homossexual, sem falar no prejuízo para a cidadania, com prejuízo de difícil reparação.

Sendo assim Requer a V.Exa. a concessão da liminar para a suspensão da norma questionada, que ora se requer, para que se determine a ré que proceda A INAPLICABILIDADE do disposto no art. 235 do decreto Lei 1001/67. Notifique-se à ré para que preste informação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e caso assim não entenda V.Exa. que se determine que a União Federal se abstenha de aplicar os efeitos do art. 235 do Decreto Lei 1001/69 aos funcionários das forças armadas até julgamento final da lide.

- a) Sendo assim, requer-se a suspensão liminar do artigo 1º da norma atacada. Concedida a liminar, requer-se sejam oficiados os órgãos necessários.



**AIESP – ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**Defensoria Homossexual de São Paulo**

**14 DOS PEDIDOS FINAIS**

Tendo em vista todo o exposto, as Associações proponentes pedem, depois de apreciado seu pedido de suspensão liminar de eficácia do artigo ora impugnado, sejam colhidas as informações de praxe e, após, seja dada vista dos autos aos Senhores Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República.

Pede, finalmente, seja julgada procedente esta ação, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9278/96, impedindo assim, violação da Constituição Federal e dos direitos dos requerentes por ser medida de JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 10 de setembro de 2004.



FERNANDO CORRÊA ALVEIDO  
OAB/SP nº. 110603

Felipe Camargo de Rescujo  
FELIPE CAMARGO DE RESCUJO  
OAB/SP nº. 133406 - E



CAROLINA TERRAIO BOLLA  
CAROLINA TERRAIO BOLLA  
OAB/SP nº. 131577 - E